



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323649

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203775-68.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, são agravados LUIZ CARLOS SORRENTINO e FILIPE BUSCHINELLI SORRENTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o pedido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E COSTA NETTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CESAR MECCHI MORALES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2203775-68.2024.8.26.0000

Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde

Agravados: Filipe Buschinelli Sorrentino e Luiz Carlos Sorrentino

Comarca: São Paulo

Voto nº 19.258

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Tutela de urgência. Pretensão de exclusão de dependente do plano de saúde que tem seu genitor como titular. Prolação de sentença. Perda superveniente do interesse recursal. RECURSO PREJUDICADO.

1. Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu a tutela de urgência, a fim de compelir a parte ré “(...) a manter o coautor Filipe como dependente do plano de saúde contratado pelo genitor Luiz, nas mesmas condições de cobertura e preço atualmente contratados, abstendo-se de excluí-lo, mediante o recebimento da respectiva contraprestação/prêmio, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00” (fls. 45/49 dos autos de origem).

Insurge-se a agravante, postulando a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, que não estão presentes os requisitos do art. 300, Código de Processo Civil, para concessão da tutela de urgência. Afirma que o beneficiário Filipe, atualmente com 44 anos de idade, não se enquadra mais como dependente elegível do plano de saúde de seu genitor, conforme conceito estabelecido pelo

INSS e cláusula 2.6 das condições gerais do contrato. Alega que enviou uma notificação, com 90 dias de antecedência, comunicando o beneficiário a respeito da necessidade de comprovar a relação de dependência econômica do titular do plano, sob pena de exclusão da apólice, o que demonstra a regularidade de sua conduta. Insurge-se também contra a multa imposta em caso de descumprimento da determinação judicial, aduzindo ser excessiva.

Requer a revogação da tutela de urgência deferida, determinando que se aguarde o término da instrução probatória, a fim de que o agravado comprove sua dependência financeira do titular do plano de saúde.

Indeferido o pedido de efeito suspensivo (fls. 86/88).

Foi apresentada contraminuta (fls. 93/102).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 91).

É o relatório.

2. Compulsando os autos de origem, verifica-se o advento de sentença (fls. 217/222), julgando procedente a demanda para *“declarar abusiva a cláusula de exclusão do coautor FILIPI do plano de saúde, por aplicação do disposto no art. 51, inciso IV do CDC, reconhecendo-se o seu direito de se mantido no plano de saúde por aplicação dos princípios da supressio/surrectio, pelo que, torno definitiva a decisão liminar (fls. 45/49)”*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de perda superveniente do interesse recursal, decorrente do julgamento da demanda, em decisão de mérito que substituiu aquela proferida ao início, de caráter provisório.

3. Diante do exposto, pelo meu voto **JULGA-SE PREJUDICADO** o recurso.

CESAR MECCHI MORALES

Relator